

DOMINAÇÃO E APROPRIAÇÃO DA CULTURA DOS POVOS ORIGINÁRIOS: BIODIVERSIDADE E BIORRATARIA

DOMINACIÓN Y APROPIACIÓN DE LA CULTURA DE LOS PUEBLOS ORIGINARIOS: BIODIVERSIDAD Y BIOPIRATERÍA

MATHEUS MOREIRA DA SILVA

Docente da Universidade Federal de Goiás (UFG), Goiânia / GO
matheus.moreira@ufg.br

LORRANNE GOMES DA SILVA

Docente da Universidade Estadual de Goiás (UEG), Cidade de Goiás / GO
lorrannegomes@gmail.com

Resumo: Este artigo tem como objetivo relatar e problematizar o processo de subalternação e (re)colonização comercial em cenários indígenas na Amazônia, instaurado com a prática da biopirataria, que transforma a biodiversidade em produtos patenteados por instituições financeiras sem a repartição justa dos benefícios que deveriam ser auferidos por meio desses produtos. Diante disso, trazemos as influências ocidentais que alteram as práticas comerciais tradicionais dos povos indígenas, as fronteiras culturais, a biodiversidade, a biotecnologia e os conhecimentos, promovidos pelos demais segmentos da sociedade nacional, articulados com as explorações ocorridas na Amazônia e, também, em outros cenários brasileiros. Além disso, analisaremos os impactos da *Constituição de 1988* frente à existência dos mundos – indígenas e não indígenas –, polarizados e distintos, contradizendo as normativas presentes no Direitos Humanos, que não compreendem os saberes e viveres dos povos indígenas.

Palavras-chave: Povos indígenas, Biodiversidade, Biopirataria, Comércio indígena.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo reportar y problematizar el proceso de subalternación y (re) colonización comercial en escenarios indígenas en la Amazonía, establecido con la práctica de la biopiratería que transforma la biodiversidad en productos patentados por instituciones financieras sin el reparto justo de los beneficios que deberían ganarse a través de estos productos. Por tanto, traemos a través de narrativas las influencias occidentales que alteran las prácticas comerciales tradicionales de los pueblos indígenas, las fronteras culturales, la biodiversidad, la biotecnología y el conocimiento, provocadas por los demás segmentos de la sociedad nacional, articuladas con las exploraciones ocurridas en la Amazonía y, también, en otros escenarios brasileños. Además, analizaremos los impactos de la Constitución de 1988 ante la existencia de mundos --indígenas y no indígenas--, polarizados y distintos, contradiciendo las normas presentes en Derechos Humanos que no comprenden el conocimiento y la vida de los pueblos indígenas. .

Palabras clave: Pueblos indígenas, Biodiversidad, Biopiratería, Comercio indígena.

EXTRAVIOS DO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL: A INFLUÊNCIA DO CAPITALISMO NO COMÉRCIO INDÍGENA

Estamos sempre circulando na nossa terra para tirar produtos para nós e para vender na cidade. Não vamos deixar nosso modo de ser, mas estamos preocupados em saber como vamos cuidar das coisas dos brancos que estamos acostumados a usar: motor de popas, carro, espingardas. Precisamos ter dinheiro para isso. Nós estamos usando essas coisas que os brancos trouxeram e agora são nossas, mas continuamos a viver como índios, com nosso modo de ser. Não deixamos nosso modo de vida.¹

Ao longo do curso histórico dos encontros entre portugueses e povos indígenas, os contatos culturais estiveram marcados por pressões e instituições capitalistas, nas quais prevaleciam olhares impostos pelo invasor/dominador. Houve substituição dos elementos culturais e imateriais dos povos originários com a intenção de assumir o espaço indígena, em suas dimensões política, social, econômica e cultural.

Assim, iniciamos este artigo com reflexões sobre a influência do capitalismo nas relações comerciais indígenas, bem como sobre a Constituição Federal de 1988, a evolução do sistema capitalista e a prática da biopirataria. Apresentamos, ainda, os princípios constitucionais em relação à defesa do consumidor.

Este texto² tem como objetivo relatar e problematizar o processo de subalternação e (re)colonização comercial em cenários indígenas da Amazônia, instaurado pela prática da biopirataria, que transforma a biodiversidade em produtos patenteados por instituições financeiras, sem a repartição justa dos benefícios que deveriam ser auferidos por meio desses produtos.

Diante disso, apresentamos, por meio de narrativas, as influências ocidentais que modificaram as práticas comerciais tradicionais dos povos indígenas, as fronteiras culturais, a biodiversidade, a biotecnologia e os conhecimentos, impactados pelos demais segmentos da sociedade nacional, articulados com as explorações ocorridas na Amazônia

¹ Parecer do Kasiripina Wajápi sobre os porquês da venda/comércio de artesanatos. In: Livro do artesanato Wajápi, 1999: 59. Esta publicação desenvolvida em 1993 no segundo curso para professores Wajápi.

² Essa discussão faz parte da dissertação de mestrado intitulada: “*Etnomatemática e relações comerciais na formação de professores indígenas*”, do Programa de Pós-Graduação em Educação em Ciências e Matemática, da Universidade Federal de Goiás.

e em outros cenários brasileiros. Além disso, analisaremos os impactos da Constituição de 1988 frente à existência de dois mundos – indígenas e não indígenas – polarizados e distintos, em contradição às normativas presentes nos Direitos Humanos, que não contemplam plenamente os saberes e viveres dos povos indígenas.

A caracterização inicial aqui estabelecida constitui elemento indispensável para aferir a necessária precisão dos fenômenos de transição e mudança vivenciados pelos povos indígenas diante das relações culturais e comerciais, e para refutar concepções ultrapassadas do termo aculturação, entendido como perda e/ou substituição da cultura.

A análise apresentada fundamenta a compreensão das relações comerciais indígenas à luz da Constituição, possibilitando a correlação entre o conhecimento econômico tradicional e a contrapartida devida aos povos indígenas. Ao projetar respostas, emerge a necessidade de promover uma ruptura em relação aos limites historicamente estabelecidos por essa prática usurpadora.

Esta seção tem por finalidade discutir a perda do patrimônio cultural e das relações comerciais em decorrência da biopirataria, que, segundo Barbieri (2014, p. 14), “constitui pelo fornecimento de produtos utilizando o conhecimento tradicional como, por exemplo, os produtos farmacêuticos, cosméticos e químicos advindos dos saberes tradicionais ancestrais”, e, em seguida, expor os prejuízos dessa prática para o patrimônio cultural e a economia dos povos indígenas. Isso porque:

No contexto do capitalismo, a política ambiental não rara é perversa com aqueles que conservaram, por meio de uso tradicional da terra e dos recursos naturais, as áreas naturais ainda existentes. Ao mesmo tempo que lhes nega o direito de manter seu modo de vida, enxerga-os através de uma lente utilitarista e etnocêntrica, que parece só admitir o direito a existência dos outros se estes servirem a algo para nós (Castilho, 2009, p. 15).

A citação acima evidencia, no âmbito dos debates do Direito do Consumidor (DC), o caráter capitalista das práticas de biopirataria e da sociedade de consumo. O DC se manifesta quando observamos o processo de comercialização de produtos e transações oriundos dos conhecimentos tradicionais, revelando uma distinção invisível entre o consumidor (capitalismo) e o fornecedor (indígena), que utiliza seu saber ancestral.

Os prejuízos dessa prática são nefastos para a economia dessas populações, além de promover a exploração da biodiversidade e dos recursos naturais em suas terras. As relações comerciais – troca de itens com ou sem valor monetário – constituem base essencial do sistema indígena. O sistema tradicional de escambo era valorizado pelas mercadorias em um modelo de interdependência.

A sociedade ocidental dominadora visa ao lucro e utiliza os recursos naturais da população subalterna para a extração de bens financeiros. Evidencia-se o impacto do capitalismo, estruturado em uma sociedade socioeconômica fundada na exploração do comércio indígena. A pesquisadora Rosana Bond (2010, p. 17-18) demonstra a evolução do capitalismo em relação aos povos originários:

A invasão das Américas, nos séculos 15 e 16, envolveu grupos poderosos de vários pontos da Europa. As navegações, na verdade, não foram bancadas apenas pelos reis espanhóis e portugueses e sim também pelas classes ricas de comerciantes, empresários e financistas europeus, com total respaldo da Igreja. O saque do território americano, por tais grupos de poder, é que ajudou a gerar o capitalismo. A América e suas nações indígenas foram invadidas, conquistadas e colonizadas dentro do processo de expansão do capitalismo comercial, o chamado mercantilismo. O roubo das riquezas do Novo Mundo (incluindo a escravização da mão de obra índia) foi o fator mais importante para a acumulação de capitais pela Europa, possibilitando o primeiro passo para o surgimento de uma nova etapa na economia mundial, a chamada revolução industrial. Isto é, o capitalismo moderno, em sua etapa atual de imperialismo, em fase de decomposição, é "herdeiro" daquele que invadiu a América e massacrou seus povos originários. "Este sistema, que desde sempre aplica o lema de Robin Wood ao contrário (tira dos pobres e dá aos ricos), que é o maior responsável pela fome e doenças de milhões de pessoas, além da tão falada crise ambiental de hoje, ligada à poluição das águas e aquecimento do clima, é 'filho' e herdeiro daquele outro. Daquele sistema que, a partir do século 15, provocou o desastre da civilização indígena americana.

Diante da argumentação apresentada e da exploração dos recursos comerciais indígenas como mão de obra do colonizador ocidental, comprehende-se o motivo de os grupos subalternos não obterem reconhecimento e permanecerem excluídos diante do processo e da influência negativa do capitalismo. Esses fatores reforçam o desrespeito social em relação aos povos ditos “dissidentes”.

Atualmente, observa-se um embate no qual o capitalismo domina o meio ambiente e o comércio, degradando a biodiversidade e transformando a prática tradicional desses

povos. As desigualdades dessa ação recaem sobre os subalternos excluídos, que sofrem ataques, saques e explorações em seus territórios desde o período da colonização do Brasil, iniciado em 1500.

O CONHECIMENTO INDÍGENA COMO “PRODUTO COMERCIAL”: LUTAS E DIREITOS FRENTE À EXPLORAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Mediante os princípios constitucionais e diversos estudos, é possível identificar os lucros provenientes das práticas de exploração dos dominadores – defensores do capitalismo – em relação ao comércio tradicional no setor mercantil. Essa prática é indevida, pois consiste em “[...] apropriar-se dos bens culturais, registrá-los após adaptação e devolvê-los como mercadorias protegidas por patentes, inclusive aos países onde tais conhecimentos foram desenvolvidos” (Barbieri, 2014, p. 58).

Os conhecimentos tradicionais indígenas opõem-se à prática usual do dominador. Essa sabedoria, à medida que é exposta, chama a atenção dos exploradores pelo valor inestimável dos produtos e saberes. Apesar disso, não se busca preservar e valorizar o conhecimento e o comércio indígena, devido a uma visão limitada que o reduz a mera técnica ou exploração.

Até o sucesso de uma caçada pode vir orientado pelos espíritos, em sonhos e rituais míticos, assim como o uso das plantas e o poder de cura. O conhecimento biológico é relacionado pelos seus serviços espirituais, em sistemas de reciprocidade e redistribuição. Um conhecimento, o uso de uma espécie, isolado, levado para fora desse sistema cultural será submetido a outras regras, será transformado em mercadorias, daf as dificuldades dos temas de propriedade intelectual, das patentes e do mercado que vem do exterior, desse quadro de relações culturais específicas e diferenciadas (Barbieri, 2014, p. 59).

Os conhecimentos tradicionais indígenas, tanto o comércio quanto os saberes, são acumulativos e estão em estreita relação com a natureza e o universo. Diferentemente do conhecimento ocidental, a sabedoria indígena promove a diversidade, reduz a incidência de doenças, estabiliza a produção de bens materiais e otimiza o retorno de condições simples e adaptadas.

Esses conhecimentos estão assegurados pelos Direitos Humanos nos artigos 3, 23 e 24 da “Declaração Universal dos Direitos Humanos” e na “Declaração Universal dos Povos Indígenas”, divulgada pela ONU em 2007, que estabelecem:

Artigo III – Os indígenas têm o direito à autodeterminação [...] e a buscar livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo XXIII – [...] Em especial, os povos indígenas têm o direito de participar da elaboração dos programas de saúde e demais programas econômicos e sociais.

Artigo XXIV – Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais.

Nesse contexto, o Estado brasileiro deveria adotar, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, medidas capazes de proteger e preservar o patrimônio imaterial e o comércio indígena mediante reparação equitativa das atividades econômicas. Apesar disso, os povos indígenas temem a apropriação da biodiversidade por meio de compensações financeiras. Segundo Furriela (2010, p. 62):

As comunidades indígenas entendem que, vetando-se a possibilidade de apropriação por quem quer que seja, estar-se-ia limitando o interesse sobre o conhecimento e a biodiversidade dessas comunidades, na medida em que limitar-se-ia a possibilidade de um eventual titular explorar, um caráter de exclusividade, esse patrimônio.

Essa preocupação não se restringe ao aspecto legal, mas também à indenização indevida pela exploração financeira e pelos conhecimentos tradicionais com fins lucrativos. Nesse raciocínio, comprehende-se que o meio ambiente representa uma perda no desenvolvimento econômico. A colonização e a globalização foram responsáveis por essa degradação e preocupam a humanidade desde o século XIX.

É necessário enfatizar que o conhecimento indígena pode fomentar o desenvolvimento de mercado, desde que haja controle sobre a prática da biopirataria. Na visão de Verдум (2010), desde o século XX as políticas indigenistas oscilaram entre a negação da identidade indígena e a incorporação de uma “nova” política econômica. O Estado, portanto, (re)ordena políticas públicas em função do mercado e do capitalismo.

Essa (re)ordenação decorre da cultura e da produção de origem tradicional que as comunidades indígenas oferecem à sociedade envolvente.

Stavenhagen (1984, p. 34) defende que essa condição exige fundamentação no etnodesenvolvimento, ligado à autonomia e à negociação dos povos indígenas. Para o autor, “esse conceito, bem compreendido e interligado com as questões indígenas, proporciona uma maior autonomia aos sujeitos [...]”, tornando possível compreender as dificuldades impostas pelo capitalismo à comercialização. Essa autonomia reside na organização dos povos indígenas a partir de sua cultura.

Durante séculos, os povos indígenas tiveram (e ainda têm) sua autonomia negligenciada e sofreram (e ainda sofrem) com o impacto do colonialismo político. Quijano (2000) define esse processo de subalternação e dominação como resultado da colonialidade do poder, do ser e do saber. Segundo ele, as culturas indígenas passaram por colonização ocidental, com substituição e usurpação das relações comerciais praticadas em seus contextos tradicionais.

O interesse do capitalismo global é explorar novos mercados rentáveis, apropriando-se de bens comerciais e recursos provenientes de terras e saberes indígenas, além de inviabilizar os sonhos de comunidades tradicionais e desconsiderar os benefícios econômicos de suas práticas culturais.

Associado ao patrimônio comercial, biocultural e ao processo colonial, é necessário reconhecer o vasto patrimônio que o país detém. Observa-se a utilização inadequada dos conhecimentos indígenas, ainda que o artigo 216, inciso III, da Constituição Federal de 1988, determine incentivos e valorizações das produções e conhecimentos culturais.

O direito indígena previsto na Constituição abrange a natureza coletiva dos povos por meio do usufruto exclusivo de seus recursos, terras e trocas comerciais. Esses povos possuem direitos sobre os recursos genéticos e materiais existentes em seus territórios, vinculados ou não ao conhecimento ancestral, além de participar das decisões sobre mudanças comerciais e culturais e das influências ocidentais.

O grande problema reside na usurpação das relações comerciais indígenas pela sociedade envolvente e na transferência dos benefícios para grupos externos, quando são os indígenas que habitam áreas de grande riqueza genética e faunística. O dilema consiste em reconhecer o valor de seu patrimônio e assegurar-lhes o direito de escolha e de usufruto, considerando que a Constituição de 1988 não reconhece o uso dos recursos genéticos, apenas os identifica no artigo 231. Os conhecimentos indígenas constituem fonte inesgotável para o mercado consumidor ocidental, que os enxerga sob o prisma do lucro.

A população Ocidental, despreza esses conhecimentos quando não há nenhuma expectativa de lucro ou vantagens, o que abre o caminho para o extermínio das populações e de seus saberes; ou facilitam a rapinagem das empresas sobre esses conhecimentos.

Para o autor, onde existem indígenas há também biodiversidade e recursos naturais. O reconhecimento do patrimônio envolve habitat, relações comerciais, práticas culturais e tradições históricas. Persiste o receio quanto à preservação dos direitos relacionados à exploração indevida, tanto dos povos indígenas quanto de seus conhecimentos tradicionais. Esses elementos representam a apropriação indevida de seus recursos e cultura ao longo da História. A busca por assegurar tais conhecimentos, recursos e patrimônio cultural parte do princípio do reconhecimento, da preservação e da luta.

Tendo em vista a luta histórica desde o período colonial e o impacto do capitalismo sobre os conhecimentos e as práticas comerciais indígenas, associada às questões jurídicas, busca-se enfatizar a valorização e a preservação desses elementos. Os conhecimentos mencionados constituem fatores culturais essenciais, que distinguem os povos.

Desta maneira, não se pode justificar a tutela e proteção dos conhecimentos tradicionais associados por sua potencialidade de exploração econômica, do mesmo modo que não há como criar hierarquias entre culturas, nem justificar a sua preservação na medida em que sejam rentáveis, ou que possuam biodiversidade (Unesco, 2010 *apud* Barbieri, 2014, p. 88).

As relações comerciais, o território e a cultura tradicional devem ser preservados da exploração econômica da sociedade ocidental dominadora e dos mecanismos de repartição desigual de benefícios. É importante destacar que o conhecimento indígena foi utilizado por inúmeras pessoas, países e instituições financeiras. O problema central reside na restrição de uso imposta aos próprios povos indígenas quando ocorre o patenteamento, que inviabiliza o usufruto de seus saberes na busca pela autossustentabilidade.

A BIORRATARIA E AS “VANTAGENS” ECONÔMICAS EM RELAÇÃO ÀS PRÁTICAS COMERCIAIS INDÍGENAS

Os mais vulneráveis não são aqueles que ficaram para trás por serem incapazes de aceitar as regras do capitalismo, mas, sim, aqueles que ficaram excluídos das regras e foram impedidos de ter acesso aos recursos econômicos (Shiva, 2010). Com base nesse princípio, iniciamos esta seção com uma discussão acerca da prática da biopirataria, das mudanças nas relações comerciais tradicionais indígenas e dos impactos dessa prática sobre o desenvolvimento social e econômico desses povos.

A economia de mercado identificou vantagens significativas na exploração e comercialização da diversidade biológica e dos conhecimentos e produtos tradicionais indígenas. A biopirataria, entretanto, é um tema relativamente recente e ainda não existe regulação efetiva capaz de coibir a produção de mercadorias sem o pagamento de royalties pelo uso de conhecimentos tradicionais. Algumas normas foram criadas, mas não se mostram eficazes, como a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre crimes contra o meio ambiente. Atualmente, tramita um novo projeto relativo ao acesso a recursos naturais e conhecimentos indígenas.

No Brasil, a prática da biopirataria remonta à chegada dos portugueses, em 1500, e intensificou-se com experiências de naturalistas estrangeiros na Amazônia, como Charles M. de La Condamine. Esse processo teve início com o contrabando de sementes de seringueira, quando cerca de 70 mil unidades foram desviadas para outros países. O conceito de biopirataria foi cunhado em 1992 pela Fundação Internacional para o

Progresso Rural (ONG RAFI), como forma de alerta, diante da patenteação, por inúmeras multinacionais, de conhecimentos e práticas comerciais indígenas, sem a devida repartição dos lucros e créditos com as populações originárias.

Assim, a biopirataria pode ser compreendida como a “apropriação/exploração de conhecimentos tradicionais e de recursos genéticos de algumas comunidades indígenas por indivíduos ou instituições que procuram o controle exclusivo do monopólio” (Barbieri, 2014, p. 145), em referência às relações comerciais dos povos indígenas perante a sociedade envolvente.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito e Comércio Internacional da Tecnologia da Informação e do Desenvolvimento (IBDCITID), a biopirataria consiste na “transferência” e “modificação” de recursos genéticos e financeiros, bem como de conhecimentos tradicionais vinculados à biodiversidade e ao comércio, sem autorização do Estado ou das comunidades locais (quadro 1).

Quadro 1: Conceituação de biopirataria

Autores	Conceito
Maria Helena Diniz (2006)	Patrimônio genético de um país por empresas multinacionais para atender a fins industriais e lucrativos
Celso Fiorillo e Adriana Diafária (2009)	Perspectiva de dominação sobre a população periférica
Vandana Shiva (2010)	Descoberta
Barbieri (2014)	Apropriação indevida da cultura

Fonte: adaptado de Barbieri (2014)

Pelas conceituações apresentadas, a biopirataria tem origem nos princípios da colonização e da dominação comercial em larga escala sobre os povos subalternos, considerados não ocidentais. De acordo com Shiva (2001), existem mais de 120 princípios ativos em plantas superiores utilizados pela Medicina, dos quais 75% foram identificados pelos povos indígenas. O uso dos conhecimentos dessa população viabiliza o reconhecimento das plantas medicinais em mais de 400% (Barbieri, 2014). Esses dados evidenciam a relevância da temática e fornecem subsídios para o debate acerca das

relações entre o comércio tradicional dos povos nativos e a sociedade envolvente, impostas e controladas pelo capitalismo.

O Brasil, favorecido por sua ampla diversidade, foi e continua sendo alvo da biopirataria, prática recorrente em razão da riqueza dos conhecimentos tradicionais, que deveriam sustentar a autonomia e a sustentabilidade das comunidades indígenas. Atualmente, a influência do mercado é expressiva devido aos lucros obtidos com a exploração da biodiversidade e do comércio local. Entre os produtos alimentícios e medicinais provenientes de terras indígenas que foram patenteados e explorados dentro e fora do país, destacam-se: andiroba, ayahuasca, castanha-do-pará, piquiá, jambu e vacina-de-sapo, entre outros (quadro 2).

Quadro 2: Patenteamento de produto/comercialização

Produto (Alimentício)	Origem (Etnia e/ou região)	Utilização tradicional	Patenteamento	Utilização Ocidental
Cupuaçu	Tikuna	Nascimento difícies e dores abdominais	Japão, Inglaterra e Europa	Chocolate, suco, alimentares e derivados
Açaí	Amazônia	Combates a hemorragia e verminoses	União Europeia	Vinho, suco, alimentares e derivados
Andiroba	Amazônia	Combate de insetos e vômitos	França, Japão, Europa e USA	Tratamento respiratório e dermatites
Copaíba	Amazônia	Anti-flamatório e função terapêutica	França e USA	Função cosmética e alimentares
Cipó da alma	Amazônia	Cerimônia tradicional	Estados Unidos	Destilados
Vacina de Sapo	Amazônia	Regular funções corporais	USA, Europa e Japão	Antibióticos
Jaborandi	Norte do Brasil	Chás diuréticos e expectorantes	Inglaterra, USA, Canadá, Irlanda, Itália, Bulgária e Rússia	Tratamento de calvície e controle do glaucoma
Jambu	Norte do Brasil	Tratamento de anemia, dispépsia e malária	Japão, Inglaterra e Estados Unidos	Função cosmética
Veneno de Jararaca	Amazônia	Tratamento de hipertensão	França	Perfume Chanel nº 5
Pau rosa	Tapajós	Cerimônia tradicional	França	Perfume Chanel nº 5

Fonte: adaptado de Barbieri (2014)

A proteção aos conhecimentos e às relações comerciais dos povos indígenas exige um regime de patentes que contribua para o etnodesenvolvimento, assegurando a comercialização de seus produtos e saberes de forma justa, com reconhecimento e respeito a essa sabedoria, sem exploração ou usurpação. A discussão sobre a biotecnologia será conduzida como pressuposto do desenvolvimento econômico e dos mercados consumidores, considerando que a biopirataria se apropria de experimentos, saberes e práticas tradicionais sob a influência do capitalismo.

A biotecnologia passou a ser discutida na esfera financeira por Wall Street como um conjunto de técnicas e ferramentas utilizadas para produzir bens e experimentos científicos. Sua definição é ampla, abrangendo desde o uso de organismos até atividades humanas. A evolução da biopirataria acarreta diversas consequências: além de alterar a vida dos povos indígenas, apropria-se de conhecimentos associados a direitos humanos, inviabilizando a continuidade da identidade cultural e imaterial.

Com a intensificação do patenteamento, as modificações nas relações econômicas são alarmantes e não oferecem qualquer benefício aos detentores originais dos saberes. “Anísio Guató, líder indígena do Pantanal, alertou: há 14 anos os países discutem o uso do conhecimento tradicional. Mas, até hoje nossos conhecimentos permanecem desprotegidos da biopirataria” (Carrasco; Palácios, 2012, p. 147).

O deslocamento de recursos sem pagamento de lucros ou royalties aos povos indígenas movimenta milhões de dólares no mercado capitalista, sem qualquer preocupação com a justa repartição dos benefícios dessa prática. O que se espera dos governantes é a criação de mecanismos eficazes de controle.

O Brasil, embora tenha sediado a Cúpula da Terra, não consolidou legislação que regulamente a exploração comercial e a repartição de benefícios. Em 1999, foi assinado o acordo Bioamazônia, como organização social voltada à sustentabilidade da biodiversidade, com a função de executar projetos de proteção ambiental.

A Novartis é uma *holding* suíça, que desenvolve, fabrica e comercializa produtos de saúde, vendendo os medicamentos, vacinas e genéricos voltados para a saúde do consumidor, como esclarece o New York Times. O acordo previa a remessa ao exterior, em larga escala, de extratos derivados da

biodiversidade amazônica e ainda permitia o patenteamento e controle, com exclusividade, dos produtos desenvolvidos através das plantas, micro-organismo, fungos etc (Coll, 1974, p. 165).

Na época, o acordo foi criticado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), que recomendou sua suspensão devido à ausência de legislação específica para tutela dos recursos nacionais. Evidencia-se, assim, o descaso, a apropriação inadequada da biodiversidade e dos bens tradicionais. Persistem lacunas legais em relação à proteção da biodiversidade, da exploração comercial, da biotecnologia e dos conhecimentos tradicionais, inclusive em debates conduzidos por comunidades indígenas.

“Os direitos de propriedade intelectual conferem ao titular o direito de exploração exclusiva de um determinado produto por certo período de tempo, e depois a patente cai em domínio público” (Barbieri, 2014, p. 167). Por meio desse sistema, produtos desenvolvidos em países com grande biodiversidade são apropriados pelo setor privado, titular das propriedades intelectuais.

O Brasil participou, no ano de 2002, em conjunto com demais países como Cuba, China, Equador, Zâmbia, Zimbábue da revisão do artigo XXVII-III, visando à modificação do patenteamento, com a exigência da identificação da fonte material genético e do conhecimento tradicional, prova da obtenção do conhecimento prévio e informado, bem como da repartição justa e equitativa dos benefícios. A luta é travada entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, com muita discussão em fóruns e encontros internacionais, mas a busca de acordo ainda não foi concretizada (Homma, 2010, p. 4).

A partir do momento em que foram canceladas patentes resultantes do conhecimento tradicional indígena, por falta de consentimento e repartição de benefícios, as florestas e os saberes milenares passaram a ser melhor conservados. Para Santilli (2005), esses conhecimentos enfatizam a importância da sustentabilidade para os povos indígenas. É necessário adotar um sistema *sui generis*, livre de distorções conceituais e de apropriações indevidas.

É fundamental instituir um sistema baseado na especificidade dos direitos indígenas, no âmbito do Direito Público, sustentado por análises históricas, sociais e antropológicas. Os conhecimentos aqui tratados são ancestrais e milenares, o que exige reconhecimento, preservação cultural e proteção contra a exploração capitalista.

Segundo o artigo 225 da Constituição Federal, os saberes dos povos indígenas não são públicos nem privados, mas comuns às comunidades originárias. Espera-se que esse entendimento seja protegido e garantido, de modo a coibir relações comerciais ilegais que ameaçam a biodiversidade e a história desses povos. Tais práticas, ao serem conduzidas por agentes externos, resultam em graves prejuízos para as comunidades indígenas e seus patrimônios culturais.

OS PREJUÍZOS ÀS POPULAÇÕES INDÍGENAS MEDIANTE A COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL: A BIOPIRATARIA NA AMAZÔNIA COMO AÇÃO NEFASTA PARA AS RELAÇÕES COMERCIAIS

A comercialização ilegal caracteriza-se pela apropriação, pelo mercado capitalista, dos conhecimentos tradicionais. Multinacionais e empresários não se empenham em obter autorização legal junto a órgãos como IBAMA e FUNAI para o desenvolvimento de suas pesquisas. “O projeto de lei que regula o acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais continua parado [...] enquanto isso, a biopirataria avança a números alarmantes” (Homma, 2010, p. 2).

Diversos medicamentos utilizados pela Medicina ocidental derivam de plantas conhecidas pela Medicina alternativa e desenvolvidas por povos indígenas. Esses produtos originaram um mercado expansivo, beneficiado pela apropriação de saberes indígenas, na maioria das vezes, sem consentimento.

Para o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), a utilização desses conhecimentos não fere, por si só, os direitos indígenas. Entretanto, quando ocorre o patenteamento e a exploração de recursos comerciais e imateriais sem repartição de lucros, há restrição e violação cultural.

Relatamos, ainda como fato histórico da biopirataria baseados em dados contidos na obra e nos estudos de Dalevi, o caso da quinina, derivado da árvore de cinchona, um remédio utilizado pela medicina tradicional na cura da malária, desenvolvido por conhecimento tradicional e explorado pelos Estados Unidos nos anos vinte (Nascimento, 2010, p. 172).

A biopirataria na Amazônia movimenta cerca de US\$ 100 milhões ao ano nas indústrias farmacêuticas, sem que o Brasil receba qualquer parcela desse montante (INPA, 2010). Atualmente, o uso intensivo dos saberes indígenas por meio dessa prática representa severos prejuízos às populações locais e à sociedade em geral.

Esses dados são alarmantes e revelam a ausência do Estado em discussões jurídicas sobre preservação da biodiversidade e proteção da cultura e do comércio indígena. Para os povos indígenas, causa estranhamento que o mercado se aproprie de saberes milenares transmitidos de geração em geração. Questiona-se: onde estão os créditos e rendimentos devidos a essas populações? Barbieri (2014) aponta que não existem, pois o conhecimento já teria passado a “domínio público”.

A divisão justa de benefícios é complexa. Um exemplo positivo ocorreu em terras Baniwa, no Alto Rio Negro, onde a repartição se deu em forma de benefícios não econômicos: encontros de educação, oficinas linguísticas, elaboração de projeto escolar e formação de professores.

Nós passamos a contribuir com eles, mercado, fornecendo várias informações que tínhamos e eles atenderam nossas demandas, como realizar um encontro de educação e trazer informações sobre nossos direitos. A gente foi se aperfeiçoando em oficinas linguísticas, na unificação da grafia baniwa, na elaboração de um projeto-escola baniwa voltado para as formações de professores que não tínhamos. Atualmente, temos mais de 200 professores e uma escola de quinta a oitava série [...]. Para nós não veio benefício em dinheiro, mas talvez, esse que veio, tenha sido bem melhor do que se viesse em dinheiro [...]. Hoje nós temos autoestima, somos mais respeitados, participamos de algumas decisões do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN). Além da questão financeira isso traz o fortalecimento da nossa organização indígena, tanto para o índio quanto para os pesquisadores existem benefícios nessa história de contribuir [...] (Baniwa, 2010 *apud* Barbieri, 2014, p. 174-175).

Esse exemplo evidencia que, ainda sem compensação econômica direta, é possível alcançar resultados significativos por meio de negociações respeitosas. Contudo, permanece evidente o prejuízo causado pela apropriação indevida de produtos e saberes indígenas.

Em 2006, estudo do IBAMA estimou que as perdas econômicas diárias decorrentes da biopirataria no Brasil atingiam US\$ 16 milhões, valor relacionado ao saque

de conhecimentos e práticas comerciais indígenas, posteriormente exportados em transações lucrativas. A ausência de políticas efetivas de reconhecimento e valorização das comunidades tradicionais é justificada pela alegada escassez de recursos financeiros, embora o mesmo governo permita práticas que resultam em perdas astronômicas (Silva, 2018).

Instituições e pesquisadores atuam contra essa prática, buscando minimizar seu caráter exploratório. Barbosa (2010) ressalta:

O conhecimento das comunidades locais sobre uso da biodiversidade desenvolvido a partir de culturas milenares, pode representar, segundo especialistas, uma economia de 80% dos investimentos necessários para a fabricação de um novo produto. Um novo remédio, que para ser reproduzido custa cerca de U\$350 milhões, gastos num período de 5 a 13 anos, tem sua produção barateada pela biopirataria, o que torna viável para o mercado, e principalmente, gera retorno milionário às empresas (Barbosa, 2010, p. 40).

As considerações do IBAMA indicam que a biopirataria constitui forma de (re)colonização dos povos em desenvolvimento. Segundo a Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia (MAGEB), em 2009, os prejuízos anuais no Brasil alcançavam R\$ 240 milhões.

O Departamento de Patrimônio Genético do Ministério do Meio Ambiente (DPGMMA) alerta que os danos são devastadores para os povos nativos, enquanto o Estado mantém postura conivente. Em 2006, relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre tráfico de animais e plantas silvestres, comércio ilegal de madeira e biopirataria (CPIBIOPI) levou o deputado Sarney Filho a propor novas políticas públicas para enfrentar o problema. Contudo, o tema ainda carece de incentivos à pesquisa, apoio institucional e fiscalização efetiva.

A questão é de natureza financeira e afeta a soberania nacional. Até hoje, não existe definição única sobre biopirataria na legislação brasileira. É essencial fortalecer as leis, adequando-as ao contexto local. Espera-se que novas políticas públicas promovam a sustentabilidade, conciliem exigências ambientais e econômicas e garantam a preservação dos conhecimentos tradicionais e das práticas comerciais indígenas.

A FALTA DE SISTEMATIZAÇÃO E INEXISTÊNCIA ECONÔMICAS NO CENÁRIO INDÍGENA

É fundamental destacar o direito dos indígenas ao conhecimento ancestral como expressão da dignidade da pessoa humana, mantendo sua cosmovisão e o acesso à diferença na sociedade de consumo. Trata-se de um legado cultural imaterial que decorre de conhecimentos milenares.

O conhecimento e o comércio local são explorados, manipulados e comercializados ilegalmente por empresas multinacionais, que inserem no mercado produtos resultantes de saberes indígenas. Essa atividade constitui crime, equiparado em gravidade ao tráfico de drogas.

Nesse contexto, recorda-se a adesão do governo brasileiro, em 1995, ao acordo TRIPS (Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), relativo aos direitos comerciais. Essa adesão foi consolidada pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – a Lei de Propriedade Intelectual. Na prática, ao aceitar o acordo, o Brasil submeteu sua biodiversidade ao regime de patentes internacionais. Esse conhecimento foi apropriado, e inexistem leis que o protejam de forma eficaz. Como afirma Shiva (2001, p. 30): “resistir à biopirataria é resistir à colonização final da própria vida”.

Na história do subdesenvolvimento brasileiro, as perdas culturais refletem a trajetória de um capitalismo sustentado pela pobreza. Houve tentativas de regulação do acesso aos recursos econômicos e genéticos, mas de forma lenta e ineficaz.

O desafio do país é avançar no registro do patrimônio cultural e imaterial, que relaciona o conhecimento tradicional ao genético. Persistem a necessidade de jurisprudências efetivas que reprimam a prática da biopirataria e garantam às comunidades indígenas o acesso seguro ao uso de seus conhecimentos, sem perdas ou exploração de sua cultura e comércio.

A ausência desse arcabouço legal também revela a escassez de pesquisas sobre o tema. É imprescindível a criação de uma legislação eficaz que proteja e assegure a

titularidade dos direitos coletivos, além de reconhecer a autoridade dos povos indígenas sobre sua cultura e comércio, garantindo a justa valorização de seus saberes.

A grande questão é como assegurar, por meio de proteções jurídicas, que os povos indígenas sejam contemplados sem exploração de suas relações comerciais pelo mercado globalizado. Torna-se essencial romper com o paradigma ocidental que historicamente explorou o patrimônio cultural indígena, como reconhecido em diversos artigos da Constituição Federal de 1988.

A resistência contra o despojo deve partir da criação de leis que assegurem a preservação do conhecimento, do comércio e da diversidade cultural dos povos indígenas. Segundo Santilli (2010, p. 19, grifo do autor), é fundamental avançar no reconhecimento e na aceitação das minorias étnicas, “na busca da sócio e etnossustentabilidade dos habitantes originários, como um direito humano, inalienável, imprescritível e irrenunciável”.

Esse registro constitui, antes de tudo, uma forma de salvaguardar o conhecimento e a valorização dos povos indígenas historicamente subalternizados. Ressalta-se a inexistência de leis que protejam adequadamente os saberes já inseridos no mercado de consumo. No contexto capitalista, observa-se a polarização entre “vários mundos”: de um lado, o ecossistema, o meio ambiente e a cosmovisão; de outro, o mercado, o capitalismo, o lucro e o individualismo (Souza, 1998, p. 74).

Espera-se que os argumentos apresentados aqui sirvam como instrumentos para a efetiva participação dos povos indígenas no desenvolvimento e nas decisões relativas às relações comerciais em suas comunidades, e não como minorias excluídas de sua própria história.

REFERÊNCIAS

- BARBIERI, S. R. J. **Biopirataria e povos indígenas**. São Paulo: Almedina, 2014.
- BARBOSA, M. G. B. **O princípio fundamental do valor social do trabalho frente à livre iniciativa e sua possível concretização pelas decisões da justiça do trabalho**. 2010. Disponível em:

http://www.anamatra.org.br/hotsite/conamat06/trab_cientifico/tese/tese%20maria%20da%20gra%C3%A7a%20barbosa.doc. Acesso em: 30 abr. 2017.

BOND, R. História do caminho de Peabiru. Rio de Janeiro: Ediouro, 2010.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Brasília: MEC, 1988.

CASTILHO, E. W. V. Direitos humanos das populações indígenas. In: CASTILHO, E. W. V. **Direitos Humanos**, Brasília, n. 3, p. 19-22, 2009.

CARRASCO, L.; PALACIOS, S. **Quem manipula os povos indígenas: contra o desenvolvimento do Brasil**. Rio de Janeiro: Capaxdei, 2013.

COLL, J. O. **A resistência indígena:** do México à Patagônia, a história da luta dos índios contra os conquistadores. Porto Alegre: L&PM, 1974.

FURIELA, F. N. **Propriedade intelectual e biodiversidade: a proteção legal da biodiversidade.** 2010. Disponível em: <http://www.bdt.org.br>. Acesso em: 12 set. 2017.

HOMMA, A. K. O. Biopirataria na Amazônia, como reduzir os riscos? **Amazônia: Ciência & Desenvolvimento**, Belém, v. 1, n. 1, jul./dez. 2005. p. 47-60.

NASCIMENTO, D. L. **Biopirataria na Amazônia.** Curitiba: Juruá, 2010.

MARÉS, F. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** Curitiba: Juruá Editora, 2010.

QUIRANO, A. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.** Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000.

SANTILLI, J. **Multiculturalismo e direitos coletivos:** socioambientalismo e novos direitos. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SHIVA, V. Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento. Petrópolis: Vozes, 2001.

SILVA, M. M. **Etnomatemática e relações comerciais na formação de professores indígenas.** 2018. 156 f. Dissertação (Mestrado em Educação em Ciências e Matemática) – Programa de Pós-Graduação em Educação em Ciências e Matemática, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

SOUZA, C. F. M. **O renascer dos povos indígenas para o direito.** Curitiba: Juruá, 1998.

STAVENHAGEM, R. **Etnodesenvolvimento:** uma dimensão ignorada no pensamento desenvolvimentista. Brasília: UNB, 1984.

VERDUM, R. **Etnodesenvolvimento:** a pedra de toque no neo-indigenismo?. Cuiabá: 56 SPBC, 2010.